



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 28/2022 – REVISÃO SALARIAL

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que concede revisão anual dos subsídios aos Agentes Políticos do município de Bom Jardim de Minas.

### CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Vereador **ERIVELTON RODIGUES DA SILVA**, solicita um parecer desta Assessoria sobre a legalidade do Projeto de Lei que institui revisão anual dos agentes políticos de Bom Jardim de Minas – MG.

### PARECER:

Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se:

***Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.***

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

A definição e o consequente âmbito de aplicação do instituto da revisão devem estar bem claro e restrito à busca da atualização do poder aquisitivo, não podendo, sob nenhuma hipótese, configurar aumento, majoração ou qualquer outra forma de alteração, casos em que não respeitada a regra contida no entendimento da revisão configurará expressa ilegalidade e consequente responsabilidade daqueles que infringirem tal mandamento.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

Destaca-se ainda que no âmbito municipal, os **subsídios** do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I (CF, art. 29, inciso V), enquanto que o **subsídio** dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal, em cada **legislatura para a subsequente**, observados os limites máximos previstos na Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica (CF, art. 29, incisos VI, “a” a “f”, e VII).

Portanto, é de iniciativa dessa Casa de Leis a fixação dessa revisão aos agentes políticos, respeitando a competência de iniciativa.

Destaca-se que tal situação não se refere a um aumento de subsídio, mas sim revisão salarial, já que o valor fixado em 2020 ficou defasado, ocasionando uma perda de aproximadamente 10% (dez por cento) dos vencimentos dos agentes políticos (vereadores), sendo assim, trata-se de uma atualização do valor, o que é plenamente legal, conforme abordado no artigo 8º da Lei 1.567/2020.

Insta mencionar que no ano de 2021 não houve tal revisão, já que era o primeiro ano da legislatura, o que é vedado pela Lei 1.567/2020.

Portanto, em 2024, deverá ser verificada a estimativa do IPCA no momento de fixar o subsídio, já que em 2025, por ser o primeiro ano da próxima legislatura, não poderá ser aplicada revisão salarial.

Portanto, a **fixação do subsídio não pode, contudo, ser confundida com a revisão geral anual**, cuja finalidade é afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se:

*Art.37 (...)*

*X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de **projeto de lei** que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a **iniciativa de lei que vise alteração remuneratória**, em atenção ao princípio da simetria.

Esta Assessoria não encontrou impedimento legal para que o Legislativo inclua os Agentes Políticos Municipais na lei que institui revisão anual. Sendo assim, no caso em questão, deve ser considerado o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal.

Portanto, o amparo legal para este projeto encontra previsão no artigo 29, incisos V e VI, da nossa Carta Magna, bem como no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, e no artigo 97, II do Regimento Interno dessa Casa.

Faz-se necessário esclarecer que, independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária.

De forma sempre atenta e cuidadosa, o entendimento predominante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCSC - é de permissão para aplicação da revisão geral anual, salientando o egrégio Tribunal que "a lei concessiva de revisão geral anual no âmbito municipal deve conter os seguintes elementos: indicação expressa do índice econômico utilizado; indicação expressa do período de apuração, que se refere à revisão geral; indicação expressa do percentual a ser aplicado; indicação expressa de que a revisão geral se estende aos agentes políticos".



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, por não existirem vícios de competência, e pela matéria estar amparada legalmente.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 14 de fevereiro de 2022.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104